
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.075, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967

Cria o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais do Pará (IPDEP) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Instituto de Previdência dos deputados Estaduais do Pará - IPDEP - com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição no Estado, fôro na Capital e organização na forma da lei.

Art. 2º - São associados do IPDEP:

I - Obrigatoriamente, todos os atuais Deputados Estaduais e os que no futuro forem eleitos e empossados, independente de idade e exame de saúde; II - facultativamente:

a) os ex-deputados estaduais que requererem sua inscrição dentro de seis meses a contar da publicação desta lei;

b) os suplentes de deputado estadual desta e das futuras legislações, quando convocados, que requererem sua inscrição dentro de seis meses da convocação.

Art. 3º - A receita do IPDEP constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

I - contribuições dos associados na base de cinco por cento (5%) sobre os subsídios (partes fixas e variável), descontados mensalmente em fôlhas de pagamento;

II - contribuição da Assembléia Legislativa, na base de cinco (5%) sobre os subsídios (partes fixa e variável) de cada deputado estadual verba que será incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

III - saldo das diárias descontadas dos deputados que faltarem às sessões;

IV - juros e lucros auferidos pelo Instituto;

V - renda proveniente das aplicações nos recursos disponíveis do IPDEP;

VI - doações, legados, auxílios e subvenções;

VII - contribuições dos pensionistas na forma do artigo 14;

Art. 4º - É facultado aos associados que tenham exercido anteriormente, mandato de deputado estadual na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, o direito de computarem, para efeito de percepção de benefícios, o tempo do mandato exercido.

§ 1º - os associados que tenham sido suplentes de deputado estadual do Pará, em legislaturas anteriores, poderão computar, para os efeitos deste artigo, o tempo em que, convocados, estiverem no efetivo exercício do mandato de deputado.

§ 2º - As contribuições vencidas referentes a mandatos de legislaturas anteriores serão recolhidas na base de dois e meio por cento (2,5%) sobre os subsídios (partes fixa e variável) vigentes à data da publicação desta lei.

§ 3º - O recolhimento das contribuições vencidas tanto as desta como as das legislaturas passadas, será feito em parcelas mensais até o final da presente legislatura.

§ 4º - O prazo para requerer computo de mandatos legislativos na forma deste artigo será de seis (6) meses a contar da publicação desta lei.

§ 5º - O atraso no pagamento das contribuições devidas importará na cobrança de juros, taxas e comissões fixadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O atraso superior a cinco (5) meses no pagamento das contribuições devidas pelos associados facultativos, importará no cancelamento de sua inscrição, vedada a renovação, e com perda total das contribuições já recolhidas.

Art. 6º - toda a receita do IPDEP será obrigatoriamente, recolhida, dentro de 24 horas após o seu recolhimento, ao Banco do Estado do Pará S.A., em conta especial que só poderá ser movimentada, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis do IPDEP poderão ser aplicados em inversões rentáveis, na forma do que dispuser o Regulamento do Instituto.

Art. 7º - Anualmente proceder-se-á ao levantamento da situação financeira do Instituto através de cálculos atuariais por técnico de reconhecida competência que excepcionalmente, poderá ser contratado para esse fim.

Parágrafo único - Até o dia 5 de cada mês, o Presidente da Assembléia Legislativa fará publicar no Diário da Assembléia o balancete referente ao mês anterior e até o dia 15 de janeiro de cada ano, o balanço geral referente ao ano anterior, documentos esses que serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro do IPDEP.

Art. 8º - O IPDEP concederá os seguintes benefícios:

I - pensão aos associados :

a) proporcional aos anos de mandato computados à razão de um trinta avós (1/30) por ano dos subsídios (parte fixa e variável) vigentes à época da concessão do benefício, e a que terão direito os associados que houverem recolhido, no mínimo, contribuições correspondentes a oito (8) anos de mandato.

b) correspondente ao valor integral dos subsídios (parte fixa e variável) dos deputados, vigentes à época da concessão do benefício, e a que terão direito os ex-deputados invalidados por acidente ou por moléstia incurável, qualquer que seja o número de suas contribuições.

II - pensão aos beneficiários em caso de morte do associado, qualquer que seja o número de suas contribuições correspondente a cinquenta por cento (50%) de que caberia, na época do falecimento ao contribuinte, deferida na seguinte ordem;

a) ao cônjuge sobrevivente e aos filhos legítimos ou de qualquer outra condições, estes, desde que sejam reconhecidos ou tenham sido inscritos como beneficiários;

b) a qualquer pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, solteira, desquitada ou viúva, que tenha sido inscrita como beneficiária;

c) qualquer pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, solteira, desquitada ou viúva, que estivesse à época do falecimento, vivendo sob dependência econômica do associado, à falta de beneficiários inscritos.

III - auxílio funeral , em caso de morte do associado ou pensionista, correspondente a um mês de subsídios (parte fixa e variável) vigentes à data do falecimento, se associado, ou a um mês da pensão percebida, se pensionista, a ser pago à pessoa designada pelo falecido ou a que tenha custeado as despesas dos funerais;

IV - seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, que não será inferior a três (3) vezes o total dos subsídios (parte fixa e variável) dos deputados;

V- empréstimos e financiamentos aos contribuintes, na forma, condições e sob as garantias que vierem a ser estabelecidas no Regulamento do Instituto.

§ 1º - O benefício estabelecido na alínea “a” do inciso 1 deste artigo não será concedido a nenhum associado no decurso da legislação vigente à data da publicação desta lei.

§ 2º - No cálculo para a fixação das pensões a que se refere este artigo, será considerado como um ano o lapso de tempo igual ou superior a seis a (6) meses.

§ 3º - A ordem das alíneas do inciso II deste artigo é excludente, ressalvando ao associado solteiro, desquitado ou viúvo, o direito de constituir beneficiária especial; que concorrerá com os filhos, se houver respeitada, para estes, a proporcionalidade de cinquenta por cento (50%) do benefício.

§ 4º - Salvo incapacidade todos os beneficiários desde que se trate de beneficiário enumerados na alínea “a” , inciso II deste artigo, perderão o direito ao benefício, os do sexo masculino ao atingirem a maioridade e os do sexo feminino pelo casamento, revertendo, nesse caso sua parte no benefício em favor dos demais beneficiários.

Art. 9º - O Deputado que ao término de uma legislatura não tiver seu mandato renovado ou a qualquer tempo venha a perde-lo, terá direito à pensão da alínea “a” do inciso I do artigo anterior, se contar, pelo menos, com o prazo de carência de oito (8) anos de contribuição para o IPDEP.

§ 1º - Se não contar com esse prazo de carência, terá direito a um auxílio mensal durante seis (6) meses correspondente a um quarto (1/4) dos subsídios (parte fixa e variável) vigentes à época em que for concedida a pensão.

§ 2º - Tenha ou não período de carência, o ex-deputado nas condições deste artigo poderá se assim preferir, continuar contribuindo para o IPDEP, computando-se, para os efeitos desta lei, todo o tempo de contribuição como se fora de mandato.

§ 3º - A qualquer tempo e desde que tenha pelo menos oito (8) anos de contribuição, o ex-deputado terá direito à pensão prevista no artigo 8º, inciso I alínea “a”, ressalvada a restrição do § 1º do mesmo artigo.

Art. 10 - As pensões serão sempre atualizadas pela tabela de subsídios em vigor não podendo em hipótese alguma haver redução nos quantitativos anteriormente fixados.

Art. 11 - Sempre que o beneficiário se investir em mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, bem como em cargos de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário da Prefeitura da Capital, Presidente ou Diretor de Autarquia ou Sociedade de Economia Mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato, cargo ou função.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese deste artigo, é permitida a acumulação da pensão do IPDEP com vencimentos, ordenados, salários, rendas, pensões ou proventos de qualquer natureza.

Art. 12 - Se por motivo excepcionais, extraordinárias ou de força maior, a Assembléia Legislativa do Pará se vier privada de contribuir na forma dos incisos II e III do artigo 3º desta lei, o Estado do Pará ficará sub-rogado nas respectivas obrigações, bem como no que diz respeito ao pagamento dos benefícios concedidos.

Art. 13 - O seguro de vida coletivo previsto no artigo 8º, inciso IV destinar-se-á, prioritariamente, a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou invalidez do contribuinte.

Parágrafo único - Caberá ao Instituto receber o valor do seguro, efetuando o pagamento das contribuições necessárias a completar o prazo de carência. O saldo, se houver, será entregue aos beneficiários na ordem estabelecida no Art. 8º, inciso II. Se o contribuinte já tiver completado o prazo de carência, o valor total do seguro será entregue aos beneficiários.

Art. 14 - Os pensionistas descontarão mensalmente, em folha, a contribuição de cinco por cento (5%) sobre sua pensão cuja contribuição integrará a receita do IPDEP.

Art. 15 - São órgãos de administração do IPDEP:

I - a Assembléia Geral, constituída de todos os contribuintes em pleno gozo de seus direitos;

II - Conselho Deliberativo composto de seis membros e seis (6) suplentes, escolhidos dentre os deputados titulares, com mandato de 1 ano e eleito pela Assembléia Geral;

III - Presidente, escolhido entre os deputados titulares, com mandato de 1 ano e eleito pela Assembléia Geral.

IV - Secretário e Tesoureiro escolhido livremente pelo Presidente, dentre os deputados titulares.

Art. 16 - A Assembléia Geral, composta dos associados quites do Instituto, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, independentemente de convocação, no Edifício de Assembléia Legislativa, no décimo (10º) dia útil do mês de dezembro de cada ano às 9 horas, para:

I - eleger, com mandato de 1 ano e em escrutínio secreto:

a) os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes;

b) O Presidente do Instituto;

II - conhecer do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto e tomar as providências cabíveis;

III - deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Conselho Deliberativo ou de Presidente;

IV - julgar, em grau de recurso, as decisões do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O quorum para a reunião e com o qual a Assembléia Geral poderá deliberar será, em 1º convocação, às 9,00 horas, com a maioria absoluta de seus membros; em 2ª convocação às 9,30 horas, com um terço de seus membros; e em 3ª convocação, com qualquer número.

Art. 17 - As reuniões extraordinárias da Assembléia Geral serão convocadas pelo seu Presidente, quando requeridas pelo Presidente do Instituto, pelo Conselho Deliberativo ou por um terço (1/3) dos deputados titulares.

Art. 18 - A Assembléia Geral será presidida pelo deputado 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, que será substituído, em sua ausência, pelos demais membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, obedecida a ordem hierárquica.

Art. 19 - Ao Conselho Deliberativo compete:

I - Fiscalizar a administração do Instituto;

II - Votar o orçamento anual do Instituto mediante proposta do seu Presidente;

III - apreciar e julgar as contas do Presidente;

IV - autorizar o Presidente a realizar operações de crédito, adquirir e alienar bens;

V - examinar e julgar todos os processos de admissão de contribuintes e de concessão de benefícios;

VI - autorizar a aplicação em inversões rentáveis, dos recursos disponíveis do Instituto;

VII - julgar os casos omissos, com recursos de ofício para Assembléia Geral;

VIII - estabelecer Regulamento Geral do IPDEP;

IX - Eleger seu Presidente;

X - baixar o seu Regimento Interno;

XI - julgar em grau de recurso, as decisões do Presidente do Instituto.

§ 1º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e terá seu funcionamento regulado em seu Regimento Interno.

§ 2º - A Presidente do Conselho Deliberativo incumbe convocar em caráter definitivo o suplente em caso de vaga, ou eventualmente em caso de ausência.

§ 3º - É permitida a reeleição, por uma só vez dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 20 - Compete ao Presidente do Instituto:

- I - executar todos os atos e negócios do Instituto;
- II - prestar contas da administração;
- III - requisitar ao Presidente da Assembléia os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;
- IV - representar o Instituto em juízo e fora dêle;
- V - determinar o levantamento anual da situação financeira do Instituto;
- VI - aplicar, após autorização do Conselho Deliberativo, os recursos disponíveis do IPDEP;
- VII - assinar com o Tesoureiro os balanços e balancetes do Instituto;
- VIII - enviar proposta de orçamento anual ao Conselho Deliberativo;
- IX - visar cheques e demais papeis de pagamento emitidos pelo Tesoureiro;

X - nomear o Secretário e o Tesoureiro do Instituto;

XI - exercer as demais funções e encargos que lhe forem atribuídos, pelo Regulamento Geral do IPDEP.

§ 1º - O Presidente do Instituto será substituído em seus impedimentos eventuais, pelo Secretário. Em caso de vaga, por morte, renúncia ou perda de mandato de deputado, o Secretário assumirá a Presidência e no mesmo dia comunicará a vacância ao Conselho Deliberativo, que se reunirá extraordinariamente dentro de três (3) dias úteis, para escolher, por escrutínio secreto, dentro os associados parlamentares em exercício, o Presidente, que cumprirá o restante do período.

§ 2º - É permitida uma única reeleição do Presidente.

Art. 21 - Ao Secretário, nomeado livremente pelo Presidente dentre os associados deputados, compete:

- I - Secretariar as reuniões da Assembléia Geral;
- II - Organizar e manter atualizados sob sua responsabilidade os serviços da Secretaria do Instituto, com fichário e cadastro dos associados e beneficiários;
- III - preparar a correspondência oficial do Instituto;
- IV - superintender o funcionalismo posto à disposição do IPDEP pela Assembléia Legislativa;
- V - exercer as demais funções e encargos que lhe forem atribuídos pelo Regulamento Geral do Instituto.

Art. 22 - Ao Tesoureiro, nomeado nas mesmas condições do Secretário, compete:

- I - escriturar e guardar os livros do IPDEP;
- II - assinar com o Presidente os balanços e balancetes financeiros do Instituto;
- III - prestar informações sobre a receita e a despesa;
- IV - recolher ao Banco do Estado do Pará S.A. dentro de 24 horas após o seu recebimento, toda a receita do Instituto;
- V - pagar os benefícios e demais despesas do Instituto, mediante cheque nominativo visado obrigatoriamente pelo Presidente;
- VI - exercer as demais funções e encargos que lhe forem atribuídos pelo Regulamento Geral do Instituto.

Art. 23 - O Presidente da Assembléia Legislativa, porá à disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários ao seu serviço e lhe fornecerá o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

§ 1º - O Instituto não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos requisitados na forma desta lei.

§ 2º - Todas as funções do Instituto serão exercidas gratuitamente, vedada qualquer despesa de pessoal, seja a que título for, ainda que os funcionários requisitados, ressalvada a despesa autorizada excepcionalmente no art. 7º.

Art. 24 - Ficada isentos de todos os impostos e taxas estaduais e municipais, todos os bens, negócios, rendas, operações, atos e serviços do Instituto.

Art. 25 - Dentro de 10 dias a contar da publicação desta lei serão eleitos em escrutínio secreto pela Assembleia Legislativa do Pará, em sessão extraordinária especialmente convocada pelo seu 1º Vice-Presidente, e imediatamente empossados, o primeiro Conselho Deliberativo e o primeiro Presidente do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais do Pará: (IPDEP) com mandato até 31 de dezembro de 1968.

Art. 26 - Incumbe ao Conselho Deliberativo do Instituto elaborar e baixar, dentro do prazo máximo de 60 dias a contar da publicação desta lei, o Regulamento Geral do IPDEP, a cujas normas ficarão obrigatoriamente sujeitos seus administradores, associados e beneficiários.

Art. 27 - Na hipótese de dissolução por qualquer motivo, do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais do Pará (IPDEP) seu patrimônio será dividido entre seus associados na forma prevista no seu Regulamento.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de dezembro de 1967.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 21.176, DE 30/12/1967

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ